



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8002652-93.2025.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

ACUSADO: SANDRO SANTANA DE PAULA e outros (5)

Advogado(s): DYNALMO ANTONIO DE SOUZA (OAB:BA42847), RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453), ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO (OAB:BA32098), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675), MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325)

DECISÃO

Com a petição do ID 517887636, o MP traz novos documentos aos autos e requer, em máxima síntese, o declínio da competência para o TJBA, destacando "diálogos referentes a ilícitos com suposto envolvimento da Deputada Estadual JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA, atual Secretária de Desenvolvimento Urbano da Bahia, cujo cargo possui prerrogativa de foro, conforme art. 123, I, da Constituição do Estado da Bahia". Nesse sentido, fazendo referência ao Relatório nº 032/2025, constante nos IDs 517887637/517887638, menciona "conversas indicando que potenciais infrações penais teriam sido praticadas a pedido da referida Secretária, gerando dúvidas sobre a sua responsabilidade penal para os respectivos fatos". Associa a isso, ainda, "diálogos detectados nas fls. 39, 42, 46 e 48 do Relatório Técnico 05/2025/NITT/GAECO1, referente à quebra de dados telemáticos de investigados, com menções à 'Deputada' e 'Jusmari', (...) [que] levam à suspeita de que a citada Secretária, no uso do cargo político, pode ter influenciado na colocação de integrantes do grupo criminoso que atuou na 10ª CIRETRAN-Barreiras/BA, com posterior proveito indevido em favor de terceiros, ainda que não econômico, a exemplo de retirada indevida de retenção administrativa de CNH dos sistemas eletrônicos".



Com efeito, percebem-se elementos concretos, capazes de fundamentar a suspeita ministerial a recair agora em desfavor de JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA, que foram destacados no corpo do relatório constante nos IDs 517887637/517887638, colhidos do acervo probatório como um todo.

Veja-se:

"No 20 de janeiro de 2025, às 22h56min (UTC-3), Sandro reencaminha a Eder um arquivo, contendo uma CNH-e, em nome de Jadcludson dos Santos Pereira, CPF:038.298.605-95. Na sequência, Sandro encaminha um áudio, supostamente explicando que seria um pedido de Jusmari, referente a retenção da CNH em virtude de blitz de alcoolemia".

Transcrição do áudio:

"Bom dia irmão, e aí, como é que você tá? Beleza? Aí as novidades agora que surge pra gente essa hora. Jusmari mandou aqui pra mim aqui, pra mim ver contigo aí ó. Disse que é uma senhora, acho que é o filho dela, que pegou na blitz, tinha tomado uma, aí deu retenção aí na carteira. Ela mandou pra mim aqui, disse que a gente tamo pior que o prefeito".

(ID 517887637, fls. 124/125)

"No 17 de fevereiro de 2025, às 22h56min (UTC-3), Sandro encaminha a Eder uma captura de tela, supostamente de uma conversa com o interlocutor identificado como Jusmari. Na



imagem, observa-se uma conversa, na qual o interlocutor reencaminha uma mensagem solicitando um favor em virtude de uma blitz onde o genro teve a CNH suspensa, e envia um arquivo, que parcialmente é possível presumir que se trata de uma CNH-e.

Em seguida, Sandro encaminha três mensagens, contendo CNHs distintas, a primeira em nome de Eric Ribeiro Dourado, CPF:838.531.705-87, a segunda de Edimario Teixeira Lima, CPF:015.042.335-73, e a terceira de Landerson Caldeira Pacheco, CPF:068.609.985-04, e comenta: 'Político tem paz não', 'Deus é mais'.

Em resposta, Eder menciona: 'Sem futuro kkkk'.

Momentos depois, Eder encaminha uma mensagem contendo a captura de tela com a consulta da CNH em nome de Eric Ribeiro Dourado, sem nenhuma restrição.

Na sequência, Sandro questiona sobre as outras duas CNHs. Eder responde, supostamente, que sistema estava inoperante, só teria conseguido com dificuldade aquela, e informa que iria ver se voltava".

(ID 517887637, fl. 127)

—

Exame mais aprofundado da questão da suspeita ora apontada pelo MP deve ser doravante realizado pelo juízo do foro por prerrogativa de função.

Nesse sentido:

"Verificada a participação, em fatos reputados ilícitos, de beneficiários de foro especial por prerrogativa de função, devem os autos da investigação criminal ser prontamente



encaminhados ao Juízo competente. O diagnóstico, todavia, não pode decorrer de meras alusões genéricas mencionando o nome da autoridade. São imprescindíveis, para tanto, elementos de informação aptos a provocar a convicção de que pode realmente ter havido algum envolvimento da autoridade com prerrogativa" (STF, 2º ED no HC nº 153417/TO, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 12/03/2019, p. 28/03/2019)

Diante do exposto, acatando o pedido ministerial, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o E. TJBA, nos termos do art. 109 do CPP e do art. 123, I, letra "a", da Constituição do Estado da Bahia.

Determino à Secretaria da 1ª Vara Criminal que devolva à 1ª Promotoria de Justiça todas as mídias e materiais físicos (CDs, pen drives, etc.). porventura depositados nos presentes autos e nos autos correlatos, certificando-se sobre a respectiva entrega.

Após, uma vez preclusa a presente decisão, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TJBA.

BARREIRAS/BA, 9 de setembro de 2025.

Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

